

LEI N. 14 — de 9 de Novembro de 1891

Autoriza a despesa até trinta contos de reis com a compra de mobília e tapeçaria para o Palácio do Governo

O Presidente do Estado de São Paulo:

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo unico. — Fica o Presidente do Estado autorizado a despendar até a quantia de trinta contos de reis (30:000\$000) com a mobília e tapeçarias necessarias ao conveniente preparo do Palácio do Governo; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

São Paulo, nove de Novembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO

Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos nove dias do mez de Novembro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

LEI N. 15 — de 11 de Novembro de 1891

Orça a receita e despesa do Estado para o exercicio de 1892

O Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

Da despesa:

Artigo 1.º — E'a despesa ordinaria do Estado de São Paulo, para o anno financeiro de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1892, fixada na quantia de

13.607:871\$435

Artigo 2.º — Por conta da importancia fixada no artigo antecedente é o Governo auctorizado a despender com os serviços a cargo da Secretaria de Estado do Interior e Instrução Publica a quantia de

3.578:200\$000

§ 1.º — Presidente do Estado :

Ao Presidente, subsidio 24:000\$000

Representação 18:000\$000

Ao Vice-Presidente, subsidio 18:000\$000

Gabinete do Presidente :

1 Official de Gabinete 2:400\$000

1 Ajudante de Ordens 2:000\$000

Diversas despesas :

Papel, pennas, tinta e outros artigos de expediente 2:000\$000 66:400\$000

§ 2.º — Congresso Legislativo.

Senado :

Subsidio a 20 Senadores 72:000\$000

Ajuda de custo 2:000\$000

Secretaria :

Para pagamento do respectivo pessoal 31:980\$000

Diversas despesas :

Expediente e outras despesas 25:000\$000

Camara dos Deputados :

Subsidio a 40 Deputados 144:000\$000

Ajuda de custo 4:000\$000

Secretaria :

Para pagamento do respectivo pessoal 42:180\$000

Diversas despesas :

Expediente e outras despesas 28:000\$000 349:160\$000

§ 3.º — Secretaria de
Estado :

Para o Secretario de Es-
tado, organização da
respectiva Secretaria,
expediente e mais des-
pesas 50:000\$000

§ 4.º — Directoria de
Instrucção Publica :

Para o pessoal que fôr
determinado 31:100\$000

Diversas despesas :

Expediente e outras 2:000\$000 33:100\$000

§ 5.º — Escola Normal:

Para pagamento do res-
pectivo pessoal 70:000\$000

Diversas despesas :

Expediente e outras des-
pesas 17:000\$000 87:000\$000

§ 6.º — Escolas pu-
blicas primarias :

Para pagamento dos pro-
fessores e professoras
de cadeiras providas .
Para pagamento dos pro-
fessores e professoras
das cadeiras que forem
sendo providas } 2.090:400\$000

Para pagamento dos pro-
fessores de cursos no-
cturnos creados e que
se crearem 8:640\$000 2.099:040\$000

§ 8.º — Seminario de
Educandas :

Para pagamento do pes-
soal da respectiva di-
rectoria 6:540\$000

Diversas despesas :

Alimento e vestuario das
educandas 36:000\$000

Salario a serventes e ou-
tras despesas 4:000\$000 46:540\$000

§ 8.º — Hospicio de Alienados :		
Para pagamento do respectivo pessoal . . .	13:080\$000	
Diversas despesas :		
Alimentação, vestuario, salario a serventes e outras despesas . . .	50:000\$000	63:080\$000
§ 9.º — Repartição de Hygiene :		
Para pagamento do respectivo pessoal . . .	10:000\$000	
Diversas despesas :		
Expediente e outras despesas	40:000\$000	50:000\$000
§ 10. — Laboratorio chimico e pharmaceutico :		
Para pagamento do respectivo pessoal . . .	21:360\$000	
Diversas despesas :		
Compra de drogas, utensis e outras despesas .	15:000\$000	36:360\$000
§ 11. — Soccorros publicos e melhoramentos do estado sanitario :		
Para pagamento das despesas com este serviço		50:000\$000
§ 12.—Repartição Geral de Estatística :		
Para pagamento do respectivo pessoal . . .	15:000\$000	
Diversas despesas :		
Expediente e outras despesas	20:000\$000	35:000\$000
§ 13. — «Diario Official» e typographia do Estado :		
Para pagamento do respectivo pessoal . . .	41:520\$000	
Diversas despesas :		
Aluguel de casa, salarios a typographos, custeio e outras despesas	20:000\$000	61:520\$000

§ 14. — Subvenções
e auxílios a muni-
cipalidades, lyceus e
hospitais :

Para hospitais de cari- dade e asylo de men- dicidade da Capital .	24:000\$000	
Para educação de me- ninos pobres nos Ly- ceus de Artes e Offi- cios e do Coração de Jesus	22:000\$000	
Para auxilio ás munici- palidades	500:000\$000	546:000\$000

§ 15. — Diversas des-
pesas e eventuaes :

Para pagamento de des- pesas não previstas .	5:000\$000	3.578:200\$000
---	------------	----------------

Artigo 3.º — Por conta
da importância fixada
no artigo 1.º é o go-
verno auctorizado a
despender com os ser-
viços a cargo da Se-
cretaria de Estado de
Justiça e Segurança
Publica a quantia de .

5.699:516\$400

§ 1.º — Tribunal de
Justiça :

Para pagamento do res- pectivo pessoal . . .	135:000\$000	
Secretaria :		
Para pagamento do res- pectivo pessoal . . .	10:000\$000	
Diversas despesas :		
Expediente e outras des- pesas	948\$000	145:948\$000

§ 2.º — Justiças de
1.ª Instancia :

Juizes de Direito na Ca- pital, Santos e Cam- pinas	54:400\$000
A 63 Juizes de Direito Adjunctos dos Juizes de Direito da Capital, Santos e Campinas. .	378:000\$000
	26:400\$000

Aos adjunctos dos 83 termos.	249:000\$000	
Procurador Geral do Estado	15:000\$000	
Promotores publicos na Capital, Santos e Campinas	22:000\$000	
Promotores publicos das comarcas	192:000\$00	
Gratificações aos es- crivães criminaes na Ca- pital, Santos e Cam- pinas	8:000\$000	
Gratificação aos dois es- crivães criminaes do Tribunal de Justiça.	4:000\$000	948:800\$000
§ 3.º Secretaria de Es- tado :		
Para o Secretario, orga- nização da Secretaria, expediente e mais des- pesas		32:400\$000
§ 4.º Repartição de Policia :		
Para o Chefe de Policia e pessoal da respectiva Secretaria	28:000\$000	
Diversas despesas :		
Expediente e mais des- pesas	6:820\$000	
Policia dos portos de Santos e Iguape :		
Para o patrão, remeiros e despesas de escaleres	6:000\$000	
Cadeias do Estado :		
Para 88 carcereiros . .	30:000\$000	
Diversas despesas :		
Para alimentação, ves- tuario, curativo, trans- porte de outras des- pesas com os presos da Penitenciaria e cadeias da Capital e outras lo- calidades do Estado. .	95:000\$000	
Aluguel de casas para cadeias	10:000\$000	175:820\$000

§ 5.º Administração da
Penitenciária:

Para pagamento do res-
pectivo pessoal, carce-
reiros, guardas e en-
fermeiros

30:000\$000

Diversas despesas:

Expediente e outras des-
pesas

5:000\$000

Serviços das oficinas. .

20:000\$000

55:000\$000

§ 6.º Força Publica:

Para pagamento da Força
Publica actual . . .

3.814:868\$400

Diversas despesas:

Fardamento, armamento,
equipamento, compra
de animais, forragens
e ferragens

400:000\$000

Ajudas de custo, grati-
ficações de reengaja-
mento, aluguel de ca-
sas para quartéis e ou-
tras despesas.

100:000\$000

4.314:868\$400

§ 7.º Diligencias Po-
liciaes:

Para as despesas com este
serviço, gratificação aos
medicos da policia, ex-
pediente e mais des-
pesas

21:680\$000

§ 8.º Diversas despe-
sas e eventuaes:

Para as despesas não
previstas

5:000\$000

5.699:516\$400

Artigo 4.º:

Por conta da importan-
cia fixada no artigo
1.º é o Governo aucto-
rizado a despendar com
os serviços a cargo da
Secretaria de Estado
da Agricultura, Com-
mercio e Obras Publi-
cas a quantia de . . .

2.513:973\$000

§ 1.º Secretaria de Estado:

Para Secretario de Estado, organização da respectiva Secretaria, expediente e outras despesas

30:000\$000

§ 2.º—Superintendencia de Obras Publicas :

Para pagamento do respectivo pessoal . . .

265:680\$000

Diversas despesas :

Expediente e outras despesas inclusivé diaria e transporte a engenheiros

12:300\$000

277:980\$000

§ 3.º — Obras Publicas em geral :

Para as obras que forem necessarias, estradas, pontes, cadeias e edificios publicos . .

1.200:000\$000

§ 4.º Commissão Geographica e Geologica :

Para pagamento do respectivo pessoal . . .

47:800\$000

Diversas despesas

Expediente e mais despesas, inclusivé transporte e diaria a engenheiros

12:200\$000

60:000\$000

§ 5.º — Repartição de Terras, Colonisação e Immigração :

Para o respectivo pessoal e Hospedaria . .

150:000\$000

Diversas despesas :

Expediente e mais despesas, inclusivé sustento, transporte a imigrantes e nucleos colonias

300:000\$000

450:000\$000

§ 6.º—Contractos e subvenções:

Serviço de iluminação da Capital	200:000\$000	
Serviço de agua e esgotos da Capital . .	200:000\$000	
Serviço de navegação dos rios de Iguape e outros	35:700\$000	435:700\$000

§ 7.º—Junta Commercial:

Para pagamento do respectivo pessoal . . .	26:200\$000	
Diversas despesas:		
Expediente e outras despesas	3:988\$000	30:188\$000

§ 8.º—Passeios publicos:

Para pagamento do respectivo pessoal . . .	4:800\$000	
Diversas despesas:		
Salario a trabalhadores e outras despesas . .	13:685\$000	18:485\$000

§ 9.º—Museu Paulista:

Para pagamento do respectivo pessoal . . .	6:120\$000	
Diversas despesas:		
Expediente e outras despesas	500\$000	6:620\$000

§ 10. — Aldeamento e Adaptação de Índios:

Para a despesa com este serviço.		12:000\$000
--	--	-------------

§ 11. — Diversas despesas e eventuaes:

Para despesas não previstas	5:000\$000	2.513:937\$000
---------------------------------------	------------	----------------

Artigo 5.º:

Por conta da importancia fixada no artigo 1.º é o Governo auctorizado a despendar com os serviços a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda a quantia de		1.816:182\$535
---	--	----------------

§ 1.º — Secretaria de Estado :

Para o Secretario de Estado, organização da respectiva Secretaria, expediente e mais despesas

30:000\$000

§ 2.º — Thesouro do Estado :

Para pagamento do pessoal respectivo, comprehendido o accrescimento deste, em vista dos trabalhos geraes que passam a seu cargo. .

180:000\$000

§ 3.º — Estações de Arrecadação :

Para pagamento do respectivo pessoal, porcentagens e outras despesas com a fiscalização na arrecadação das rendas

600:000\$000

Diversas despesas :

Aluguel de casas para estações, expediente da Secretaria, Thesouro do Estado e das Estações de Arrecadação .

25:000\$000

625:000\$000

§ 4.º — Exercícios Findos :

Para pagamento das dividas referentes aos serviços das diversas Secretarias de Estado que forem liquidadas pelo Thesouro . . .

50:000\$000

§ 5.º — Reposições e Restituições :

Para as que se verificarem no exercicio desta lei, relativas á arrecadação de exercicios anteriores

4:000\$000

§ 6.º — Juros diversos:

Para pagamento de juros diversos e amortização da dívida fundada. . .	500:000\$000	
Para pagamento de juros dos dinheiros em depósito e outros da dívida fluctuante. . .	25:000\$000	
Para pagamento dos juros garantidos a estradas de ferro. . . .	150.000\$000	675:000\$000

§ 7.º — Diferenças de cambio:

Para pagamento das diferenças de cambio nos contractos em que o pagamento em ouro seja estipulado. . .		60:000\$000
--	--	-------------

§ 8.º — Empregados Inactivos:

Para pagamento dos aposentados nas diversas Secretarias de Estado. . .	155:163\$725	
Para pagamento dos officiaes e praças da Força Publica, reformados . .	32:018\$310	187:182\$035

§ 9.º — Diversas despesas e eventuaes:

Para pagamento de despesas não previstas . . .	5:000\$000	1.816:182\$035
--	------------	----------------

CAPITULO 2.º

DA RECEITA

Artigo 6.º — O Governo do Estado, na forma das leis e regulamentos em vigor, fará arrecadar no anno financeiro de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1892 a quantia de 13.986:000\$000, pelos titulos abaixo mencionados.

RENDA ORDINARIA

§ 1.º — Direitos de exportação dos generos e mercadorias de produção do Estado	10.000:000\$000
§ 2.º — Taxa da ponte de embarque em Santos .	100:000\$000
§ 3.º — Despachos de embarcações	16:000\$000
§ 4.º — Imposto de transmissão de propriedades inter-vivos. . .	2.000:000\$000
§ 5.º — Dito de transmissão de propriedade causa-mortis.	300:000\$000
§ 6.º Direitos de transporte ou de transito . .	350:000\$000
§ 7.º Dito de sello do Estado	300:000\$000
§ 8.º Renda do «Diario Official» e Typographia do Estado	30:000\$000
§ 9.º Imposto sobre predios da Capital	350:000\$000
§ 10. Venda de terras publicas do Estado . .	20:000\$000
§ 11. Taxa adicional	320:000\$000
§ 12 Cobrança da divida activa	80:000\$000

Renda extraordinaria

§ 13 Indemnizações	20:000\$000
§ 14. Receita eventual	80:000\$000
§ 15. Renda dos estabelecimentos do Estado . .	20:000\$000

	13.986:000\$000

CAPITULO III

Disposições geraes

Artigo 7.º — O Governo, de conformidade com o artigo 9.º da Constituição Federal, arrecadará para o Estado no corrente exercicio os seguintes impostos :

- 1) Imposto de transmissão de propriedade.
- 2) Dito de exportação dos generos e mercadorias de produção do Estado.

§ 1.º — A cobrança do imposto de transmissão de propriedade causa-mortis comprehende as actuaes decimas de legados, heranças e uso-fructo, e observar-se-ão as disposições do regulamento geral a que se refere o Decreto n. 5581, de 31 de Março de 1874 e mais legislação subsidia-ria e a tabella que lhe está annexa, comprehendido o para-grapho 1.º da mesma.

§ 2.º — As taxas do imposto de exportação das mercadorias e generos de producção deste Estado, comprehendido o denominado-direitos de sahida-são a reunião das taxas do imposto que pertencia á União com as do imposto que o Estado arrecadava, observando-se a respeito a legislação vigente.

Artigo 8.º — Ficam extinctos os seguintes titulos da receita :

- 1.º) Taxa de Barreiras ;
- 2.º) Imposto de animaes em Sorocaba e Itararé ;
- 3.º) Dito sobre loterias não autorizadas ;

Artigo 9.º — Passam a pertencer ás municipalidades os seguintes titulos de receita :

- 1.º) Imposto sobre casas de leilão ;
- 2.º) Dito sobre seguros contra fogo ;
- 3.º) Dito sobre casas de molas ;
- 4.º) Dito sobre segos e outros vehiculos ;
- 5.º) Dito sobre companhias equestres ;
- 6.º) Dito de industrias e profissões ;
- 7.º) Dito sobre capitalistas.

§ unico. — Para a cobrança do imposto de industrias e profissões continuam em vigor o regulamento geral, a que se refere o Decreto n. 9870, de 22 de Fevereiro de 1888 e respectivas tabellas, na parte em que são referentes ao Estado de São Paulo, prevalecendo para o exercicio de 1892 os lançamentos já feitos pelos exactores geraes, enquanto as municipalidades não ficarem definitivamente organizadas e alterarem as supracitadas leis.

Artigo 10. — E' creado o imposto do sello do Estado, a que ficarão sujeitos todos os actos emanados de qualquer autoridade estadual e os negocios da respectiva economia, ficando o Governo autorizado a expedir o necessario regulamento para a arrecadação deste imposto, que será submettido á approvação do Congresso em sua primeira reunião e posto provisoriamente, desde logo, em execução.

§ 1.º — O sello será fixo, proporcional, e adhesivo, ficando o Governo autorizado a estabelecer estampilhas com o valor, padrão e desenho que julgar conveniente.

A taxa do sello fixo, bem como a do adhesivo será a mesma estabelecida nas leis vigentes e a do proporcional, menos vinte e cinco por cento.

§ 2.º — Uma vez em vigor a arrecadação deste imposto, os antigos titulos da receita-emolumentos e novos direitos por diversas mercês ficarão comprehendidos na arrecadação do sello.

Artigo 11. — O Governo reverá a tabella do imposto de transito, na qual só devem ser comprehendidos os generos e mercadorias deste Estado, supprimindo-se a parte referente ás mercadorias e generos de produção dos outros Estados e de importancia estrangeira.

Artigo 12. — O Governo habilitará o Congresso na presente legislatura, fornecendo-lhe dados para o lançamento do imposto territorial.

Artigo 13. — A taxa addicional será de 10,1º sobre todos os impostos, com excepção dos que se referirem ao café, ao assucar e ao sello do Estado.

Artigo 14. — As municipalidades regularão a taxa, lançamento e respectiva cobrança de imposto predial, salvo na Capital.

Artigo 15. — Na cobrança do imposto de transmissão de propriedade apenas se farão as seguintes insenções:

§ 1.º — Da transmissão «causa-mortis»;

1.º — Os legados ou uso fructo deixados ás casas de caridade para auxilio dos respectivos hospitaes;

2.º — Os premios ou legados deixados aos testamenteiros até a importancia da vintena;

3.º — As heranças ou legados não excedentes de . . . 100\$000, não comprehende-se nesta disposição as quotas hereditarias;

4.º — Os legados ou heranças de propriedade litteraria ou artistica;

5.º — Os legados ou heranças deixados ao Estado e aos municipios;

6.º — Os legados ou heranças deixados a estabelecimentos de instrucção.

§ 2.º Da transmissão «inter-vivos» todos os actos de transmissão mencionados no artigo 23 do Decreto n. 5.581, de 31 de Março de 1874.

Artigo 16. — Os prazos para lançamentos, reclamações, recursos e pagamentos sem multa serão fixados pelo Governo, de accordo com a alteração feita do anno financeiro.

Artigo 17. — Na arrecadação dos impostos que passam da União para o Estado observar-se-ão os regulamentos, ordens e decisões geraes que lhes são referentes, até que sejam especialmente regulamentados pelo Estado ou pelo municipio.

§ unico. — Fica approvedo o accordo de 26 de Maio, de 1891, entre o Presidente do Estado de São Paulo e Governador do Rio de Janeiro para a arrecadação do imposto de generos de exportação, com as seguintes alterações ao art. 9.º «emquanto não forem arrecadados pelos empregados do Estado de São Paulo».

Artigo 18. — O Governo organizará os serviços a cargo de cada uma das Secretarias de Estado, marcando o seu pessoal e vencimentos e expedindo os necessários regulamentos.

Artigo 19. — E' o Governo auctorizado a abrir creditos supplementares da quantia precisa para o pagamento de despesas com diversos serviços, e constantes da tabella n. 1.

Artigo 20. — E' o Governo auctorizado a abrir creditos extraordinarios, podendo fazer as necessarias operações, se não forem sufficientes os recursos da renda orçada, para occorrer ás despesas com os serviços que estão mencionados na tabella n. 2.

Artigo 21. — O Governo, na liquidação do exercicio, poderá ordenar a transferencia das obras de umas verbas para outras em que houver deficit.

Esta faculdade, porém, não será exercida no que toca ás rubricas intactas e nem a respeito daquellas, cujos serviços não estejam findos.

Artigo 22. — Os creditos abertos em virtude de auctorização concedida nos artigos antecedentes, serão submettidos á approvação do Congresso.

Artigo 23. — A transferencia das sobras de umas verbas para outras entendem-se «das verbas destinadas a serviços da mesma Secretaria».

Artigo 24. — O exercicio da receita e despesa do Estado começará a 1.º de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro de cada anno, e o periodo adicional será de 1.º de Janeiro a 31 de Março do anno seguinte, pagando-se até o fim de Fevereiro as despesas que ficarem por pagar no exercicio anterior, e o mez de Março para a liquidação do exercicio.

Artigo 25. — O Governo, dez dias depois da installação do Congresso, apresentará com sua mensagem synopses da receita e despesa do exercicio liquidado e o balanço da receita e despesa do exercicio findo, antes de encerrar-se a sessão.

Artigo 26. — Na proxima futura reunião do Congresso será apresentado o balanço da receita e despesa referente ao periodo de 1.º de Julho de 1890 a 31 de Dezembro de 1891.

Artigo 27. — A arrecadação do imposto destinado ao fundo escolar passará a ser feita pela municipalidade.

§ unico: — O producto da arrecadação feita até 31 de Dezembro deste anno, existente nas estações, será entregue ás municipalidades, para ser por ellas applicado ás necessidades da instrução publica dos respectivos municipios.

Artigo 28. — Continuam em vigor as disposições das leis de orçamentos anteriores, de caracter permanente, que não tenham sido expressamente revogadas e que implicita ou explicitamente não forem contrarias a estas disposições.

Artigo 29. — Ficam revogadas as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 48 da Lei n. 73 de 26 de Abril de 1872 e o artigo 18 da de n. 95 de 11 de Abril de 1887.

Artigo 30. — Continuam em vigor os artigos 7.º e 8.º § 2.º e artigo 10 do Decreto do Governo do Estado n. 50 de 28 de Abril de 1890.

Artigo 31. — Os empregados das Secretarias do Congresso, trinta dias depois de findos os trabalhos legislativos, passarão a trabalhar na repartição de estatística com excepção dos Directores, Archivistas e Continuos, ficando equiparados os seus vencimentos aos dos empregados de igual categoria da respectiva Secretaria, enquanto alli servirem.

Artigo 32 — As officinas da Penitenciaria passarão d'ora em diante a cargo do Estado, que as reorganizará, aproveitando-as para os seus serviços.

Artigo 33. — O Governo reverá a tabella dos vencimentos do pessoal do Laboratorio Chimico e Pharmaceutico, melhorando os vencimentos dos serventes e ajudantes, dentro da verba votada, podendo para isso supprimir alguns dos cargos, si julgar conveniente.

Artigo 34. — O Governo reorganizará o serviço de hygiene, devendo ser retribuidos os inspectores de Santos e Campinas, e para esse serviço fará as necessarias operações de credito.

Artigo 35. — Quando o Official de Gabinete do Presidente fôr escolhido dentre o pessoal de qualquer Secretaria receberá, além do vencimento que lhe compete, mais a gratificação de 2:400\$000 por anno.

Artigo 36. — Os empregados das extinctas Barreiras e Registros serão de preferencia aproveitados pelo Governo na organização das Recebedorias do Estado.

Artigo 37. — Os livros, talões, conhecimentos e mais impressos serão gratuitamente fornecidos aos exactores, revogado assim o artigo 176 do regulamento de 8 de Junho de 1880.

Artigo 38. — E' auctorizado o Governo a entregar á camara municipal da Capital os planos e orçamentos organizados para as obras de saneamento e aformoseamento da varzea do Carmo, solicitante, em tempo, ao Congresso as medidas necessarias para auxiliar aquella corporação na realização das obras.

Artigo 39. — As despesas com a fundação e organização do Necroterio correrão pela verba — Obras Publicas em Geral.

Artigo 40. — E' auctorizado o Presidente do Estado a effectuar as necessarias operações de credito, em falta de receita ordinaria para fazer face a todas as obras decretadas e mais despesas votadas pelo Congresso. ¶

Artigo 41 — Fica o Governo auctorizado a reorganizar os serviços das diversas repartições publicas do Estado, harmonizando-as com o plano que adoptar para a organização das Secretarias de Estado e equiparando os vencimentos de empregados de carteira e subalternos da mesma categoria, incluindo nesta disposição o «Diario Official».

Artigo 42. — E' igualmente auctorisado a reorganizar a Repartição de Policia, podendo elevar os vencimentos do pessoal respectivo.

Artigo 43. — O Governo mandará organizar planos e orçamentos das obras publicas de indispensavel necessidade e solicitará do Congresso o credito necessario para execução das mesmas dentro do exercicio seguinte.

Artigo 44. — O Museu Paulista passará a cargo da Commissão Geographica e Geologica, cujos serviços serão organizados pelo Governo, de accordo com o respectivo chefe, podendo ser augmentados o numero e vencimentos do pessoal respectivo e a quôta a despende-se com serviço no exercicio de 1892.

Artigo 45. — O Governo fica auctorizado a marcar gratificação pelo exercicio dos cargos policiaes da Capital, Campinas e Santos, e dos medicos da policia destas duas ultimas cidades, restabelecendo na ultima o logar de official externo da policia para o serviço do porto.

Artigo 46. — E' auctorizado o Governo a prorogar até 31 de Dezembro de 1892 o praso concedido ao dr. Estevam Leão Bourroul para a conclusão e entrega da revisão e accrescentamento da legislação provincial, sendo elevada a vinte contos de reis a quantia concedida para esse trabalho pela lei provincial de Fevereiro de 1888, e servindo de base para o novo contracto que se fizer o plano apresentado ao Congresso por aquelle eidade.

Artigo 47. — E' igualmente autorizado a providenciar sobre a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade que porventura fôr devido pela Companhia que adquiriu a «Fazenda Dumont».

Artigo 48. — O Presidente do Estado mandará proceder, desde já, á arrecadação dos impostos que, em virtude do art. 9.º da Constituição Federal, passam para os Estados, e bem assim pagará as despesas que a mesma Constituição deferiu-lhes, tudo de accordo com a presente lei.

Artigo 49. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

São Paulo, onze de Novembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO.

Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Seecretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos onze do mez de Novembro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

Tabella N. I

Verbas do orçamento para as quaes podem ser abertos creditos supplementares.

Secretaria de Estado do Interior e Instrução Publica :

§ 7.º — Seminario de Educandas ;

Pelo que faltar para pagamento de despesa com esta rubrica :

§ 8.º — Hospicio de Alienados :

Pelo que faltar para pagamento de alimentação, vestuario, salario a serventes, fundação de tres asylos agricolas de alienados, sendo um em Guaratinguetá, um em Sorocaba e um em Itapetininga.

§ 9.º — Repartição de Hygiene.

Para as despesas da reorganização do respectivo serviço.

§ 2.º — Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario ;

Pelo que faltar para pagamento das despesas com esta rubrica.

Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Publica.

§ 4.º — Repartição de Policia :

Pelo que faltar para expediente, transporte de presos pobres e outras despesas, inclusivé a organização da Repartição.

§ 6.º — Força Publica.

Pelo que faltar para pagamento de transporte á força para o interior do Estado e outras despesas urgentes.

Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3.º — Estações de Arrecadação :

Pelo que faltar para pagamento de porcentagens pela maior arrecadação das rendas e custas judiciais nas execuções, da Fazenda e cobrança da divida activa.

§ 4.º — Exercícios findos.

Pelo que faltar para pagamento das dividas de exercícios findos já liquidadas e que o forem pelo Thezouro do Estado.

§ 5.º — Reposições e restituições :

Pelo que faltar para pagamento das que se verificarem no decurso da presente lei.

§ 6.º — Juros diversos :

Pelo que faltar para pagamento dos juros de emprestimos, garantia ás estradas de ferro e outros.

§ 7.º — Diferença de cambio :

Pelo que faltar para pagamento das diferenças de cambio que se verificarem no decurso desta lei.

§ 8.º — Empregados inactivos :

Pelo que faltar para pagamento dos empregados inactivos, cujas aposentadorias ou reformas se liquidem no decurso desta lei.

Secretaria de Estado da Agricultura.

§ 3.º — Obras Publicas em Geral:

Pelo que faltar para a continuação ou conclusão das obras que forem decretadas.

Secretarias de Estado:

Pelo que faltar para organização das quatro Secretarias de Estado, expediente e mais despesas.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 11 de Novembro de 1891.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO.

Tabella n. 2

Serviços para os quaes podem ser abertos creditos extraordinarios, fazendo-se as necessarias operações de credito, em falta ou insufficiencia da renda ordinaria.

§ 1.º — Para pagamento do que fôr devido por serviço feito ou começado em execução de obras publicas do Estado, auctorizadas ou contractadas nos limites das verbas decretadas em exercicios anteriores.

§ 2.º — Para continuação do serviço geographico, e geologico em execução da lei n. 9 de 27 de Março de 1886.

§ 3.º — Para as despesas com o sustento, curativo, alojamento de immigrants, transporte nas estradas de ferro, bem como para pagamento das passagens do porto de embarque a este Estado.

§ 4.º — Para execução da lei n. 101 de 8 de Abril de 1889.

§ 5.º — Para conclusão das obras do Quartel, Penitenciaria e Hospicio de Alienados.

§ 6.º — Para desenvolvimento do systema de esgotos, abastecimento de agua e illuminação publica da Capital.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 11 de Novembro de 1891.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO.

LE-251.3:313

LEI N. 16 — de 13 de Novembro de 1891

Organiza os municipios do Estado:

O Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

Do municipio e sua divisão

Artigo 1.º — O territorio do Estado é dividido em municipios e estes constituem a base da organização do Estado.

